



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.901616/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.442 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Vieira Moreira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 14-53.863, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 05 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 63.870,04, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMP. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 10479.37105.250204.1.3.01-3983 foi de R\$ 139.114,27 referente ao 4º trimestre de 2003 da filial 0014.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 75.244,23, multa – R\$ 15.048,83, juros – R\$ 48.991,87.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o indeferimento decorreu da constatação que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/04, na qual, em síntese, alega que:

- trata-se de despacho decisório reconhecendo parcialmente a existência de crédito de IPI por constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado;

- foi constatado que a PER/DCOMP 10479.37105.250204.1.3.01-3983 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 161.040,76; no entanto, por algum motivo desconhecido da requerente, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.**

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos objeto de PER/DCOMP de trimestres anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

**I – DOS FATOS**

- O presente processo versa sobre o PER/DCOMP 10479.37105.250204.1.301-3983 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de **IPI** relacionados ao 4º trimestre de 2003 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais homologou parcialmente a compensação pleiteada, reconhecendo a validade de R\$ 63.870,04, do total de R\$ 139.114,27. Portanto, o valor glosado pelo Fisco foi de R\$ 75.224,23.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada improcedente pelas dd. Autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, a Recorrente teria utilizado os saldos credores apurados nos 2º e 3º trimestres de 2003, através dos PER/DCOMPS n.ºs 16947.17586.290803.1.3.01-9415 (R\$ 80.851,96) e 10857.07048.291003.1.3.01-1764 (R\$ 161.040,76), respectivamente,, motivo pelo qual tal valor não poderia compor o saldo inicial credor do 4º trimestre de 2003 analisado neste processo.

Dito de outra forma, as dd. autoridades fiscais e julgadoras alegam que a Recorrente efetuou o pedido de ressarcimento/compensação dos créditos de IPI dos 2º e 3º trimestres de 2003 e, embora tenha feito tais pedidos, considerou esses mesmos créditos como saldo inicial para o 4º trimestre de 2003. Assim, na visão do Fisco, a Recorrente teria utilizado em duplicidade referido crédito.

No entanto, a despeito de a Recorrente reconhecer a existência de um equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP que deu origem a este processo, fato é que jamais utilizou em duplicidade qualquer crédito de IPI passível de ressarcimento.

## II – DAS RAZÕES DE RECURSO

- Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade do crédito de IPI apurados pela Recorrente nos 2º e 3º trimestres de 2003. No entendimento das dd. autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desse crédito através de PER/DCOMPs, bem como computado esses mesmos valores na apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2003.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que jamais usufruiu em duplicidade do referido crédito, a Recorrente passa a demonstrar os procedimentos que foram por ela adotados com relação a esse crédito de IPI.

A Recorrente apurou, no 2º trimestre de 2003, um valor de R\$ 80.521,96 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de agosto de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP n.º 16947.17586.290803.1.3.01-9415.

Já no que se refere ao 3º trimestre de 2003, apurou-se um valor de saldo credor de R\$ 161.040,76, o qual foi utilizado através do PER/DCOMP n.º 10857.07048.291003.1.3.01-1764.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado os saldos credores de IPI dos 2º e 3º trimestres de 2003 através de PER/DCOMP está completamente correta.

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que o saldo credor de IPI apurados nos 2º e 3º trimestres de 2003 também teria sido utilizado para compor o saldo credor apurado no 4º trimestre de 2003.

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de agosto de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de IPI, de forma que o saldo credor do 2º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 3º trimestre.

O mesmo ocorreu para o saldo credor do 3º trimestre, já que a Recorrente também lançou este valor correspondente como um débito do IPI na apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2003.

Ou seja, no momento em que os saldos credores do 2º e 3º trimestres de 2003 foram utilizados para compensar outros débitos através de PER/DCOMPs, a Recorrente estornou esses valor através dos lançamentos de débitos nos trimestres subsequentes (3º e 4º trimestres).

Abram-se parênteses para destacar que esse é exatamente o procedimento indicado pela própria Receita Federal através do manual do PER/DCOMP:

*"Ficha Ressarcimento de Créditos no Período:*

*O estorno do crédito relativo ao ressarcimento de IPI objeto de Pedido Eletrônico de Ressarcimento deverá ser efetuado no período de apuração correspondente à data da respectiva transmissão.*

*Caso o estorno tenha sido efetuado em período de apuração diferente, deverá ser feito o lançamento de forma correta no preenchimento do programa, informando-se o ressarcimento do crédito no período de apuração correspondente a data de transmissão do Pedido de Ressarcimento, ainda que na escrita fiscal de apuração do IPI não esteja escriturado dessa forma.*

*Constarão dessa ficha as informações relativas aos créditos de IPI que foram objeto de pedido de ressarcimento no trimestre calendário a que se refere o saldo credor de IPI objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento.*

*Os campos da ficha serão disponibilizados após o acionamento do botão "Incluir", presente no canto superior direito da ficha, sendo eles os seguintes:*

*1) Período do Ressarcimento: Infirmar o ano-calendário e o mês, caso a apuração do crédito seja anterior a 1999, ou o ano calendário e o trimestre, caso a apuração do crédito seja posterior a 1999.*

*2) Valor: Informar o valor do saldo credor de IPI que tenha sido objeto de pedido de ressarcimento.*

*Atenção! O valor do estorno deve ser igual ao valor apurado no campo "Valor do Pedido de Ressarcimento" da Ficha Ressarcimento de IPI do respectivo PER/DCOMP.*

Ocorre, contudo, que ao informar no PER/DCOMP que deu origem a este processo esses estornos nos 3º e 4º trimestres de 2003 com o objetivo de anular os saldos credores dos 2º e 3º trimestres de 2003, a Recorrente, por um mero equívoco formal, registrou esses estornos no campo "Outros Débitos" quando, na verdade, deveria ter lançado esse valor no campo "Ressarcimentos de Créditos".

(...)

Como se pode observar nas telas acima, a Recorrente lançou como "outros débitos" os valores de R\$ 80.851,96, R\$ 91.552,37 e R\$ 69.448,37, que são exatamente os valores que compõem os saldos credores dos 2º e 3º trimestres de 2003.

A Recorrente apurou, no 2º trimestre de 2003, um valor de R\$ 80.521,96 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de agosto de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP n.º 16947.17586.290803.1.3.01-9415.

Já no que se refere ao 3º trimestre de 2003, apurou-se um valor de saldo credor de R\$ 161.040,76, o qual foi utilizado através do PER/DCOMP n.º 10857.07048.291003.1.3.01-1764.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado os saldos credores de IPI dos 2º e 3º trimestres de 2003 através de PER/DCOMP está completamente correta.

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que o saldo credor de IPI apurados nos 2º e 3º trimestres de 2003 também teria sido utilizado para compor o saldo credor apurado no 4º trimestre de 2003.

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de agosto de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de IPI, de forma que o saldo credor do 2º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 3º trimestre.

O mesmo ocorreu para o saldo credor do 3º trimestre, já que a Recorrente também lançou este valor correspondente como um débito do IPI na apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2003.

.

(...)

Em vista do exposto acima, resta comprovado que o saldo credor do 4º trimestre de 2003 corresponde, de fato, a **R\$ 139.114,27**, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e, conseqüentemente, a homologação integral das compensações apresentadas.

Por fim, é importante destacar que, a despeito dos equívocos formais cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

### III – DO PEDIDO

- Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2003 e, conseqüentemente, sejam canceladas integralmente as exigências fiscais.

4. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

Verifica-se nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), que não houve no trimestre glosas de crédito ressarcíveis ou não ressarcíveis, e nem reclassificação de créditos de ressarcíveis para não ressarcíveis. Desse modo, o valor indeferido é decorrente da divergência existente entre o saldo inicial da escrita em 01/10/2003 constante do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (R\$ 0,00) e o saldo inicial indicado pela interessada na PER/DCOMP (R\$ 161.040,76).

Tal divergência é decorrente do fato de que o saldo inicial constante no site da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, já está ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou para a filial 0014, para o 2º trimestre de 2003, a PER/DCOMP n.º 16947.17586.290803.1.3.01-9415, no valor de R\$ 80.851,96, e para o 3º trimestre de 2003, a PER/DCOMP n.º 10857.07048.291003.1.3.01-1764, no valor de R\$ 161.040,76, o que justifica a divergência apontada. Como o referido valor foi objeto de pedido de ressarcimento de período anterior, não pode constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

-RAZÕES DE RECURSO-

- Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade do crédito de IPI apurados pela Recorrente nos 2º e 3º trimestres de 2003. No entendimento das dd. autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desse crédito através de PER/DCOMPs, bem como computado esses mesmos valores na apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2003.

(...)

A Recorrente apurou, no 2º trimestre de 2003, um valor de R\$ 80.521,96 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de agosto de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP n.º 16947.17586.290803.1.3.01-9415. Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado o saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003 através de PER/DCOMP está completamente correta.

**O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que o saldo credor**

**de IPI apurado no 2º trimestre de 2003 também teria sido utilizado para compor o saldo credor apurado no 3º trimestre de 2003.**

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de agosto de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de IPI, de forma que o saldo credor do 2º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 3º trimestre.

Ou seja, no momento em que o saldo credor do 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 80.521,96, foi utilizado para compensar outros débitos através de PER/DCOMP, a Recorrente estornou esse valor através do lançamento de um débito no trimestre subsequente (3º trimestre).

(...)

Ocorre, contudo, que ao informar no PER/DCOMP que deu origem a este processo esses estornos nos 3º e 4º trimestres de 2003 com o objetivo de anular os saldos credores dos 2º e 3º trimestres de 2003, a Recorrente, por um mero equívoco formal, registrou esses estornos no campo "Outros Débitos" quando, na verdade, deveria ter lançado esse valor no campo "Ressarcimentos de Créditos".

(...)

Em vista do exposto acima, resta comprovado que o saldo credor do 4º trimestre de 2003 corresponde, de fato, a **R\$ 139.114,27**, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e, consequentemente, a homologação integral das compensações apresentadas.

Por fim, é importante destacar que, a despeito dos equívocos formais cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações, resultando, nas palavras do Ilustre Julgador da DRJ/RPO *“Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou para a filial 0014, para o 2º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 16947.17586.290803.1.3.01-9415, no valor de R\$ 80.851,96, e para o 3º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 10857.07048.291003.1.3.01-1764, no valor de R\$ 161.040,76, o que justifica a divergência apontada. Como o referido valor foi objeto de pedido de ressarcimento de período anterior, não pode constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.”*

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto á autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

### **Conclusão**

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini